



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n.º 24071101/2024

Espécie: Inexigibilidade n.º 8/2024-0023– Lei n.º 14.133/21

Interessado: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

Assunto: Processo de despesa para realizar a inscrição da Servidora Municipal: A Sra. Ana Beatriz Queiroz Pinheiro no curso presencial: “EMPRETEC oferecido pelo SEBRAE”, que acontecerá no dia 12 a 17 de Agosto de 2024.

EMENTA: Pedido de Autorização de Despesa - Contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa Serviços de apoio as micro e pequenas empresas do RN- SEBRAE. 1. Inscrição de servidor no evento EMPRETEC oferecido pelo SEBRAE”, que acontecerá no dia 12 a 17 de Agosto de 2024. 2. Escolhas do prestador e do preço devidamente justificadas. 3. Parecer favorável com fundamento no art. Caput do art. 74, da Lei n.º 14.133/2021.

Esta Assessoria Jurídica examinará o cumprimento das etapas obrigatórias e as respectivas documentações relativo ao procedimento em comento, a fim de atestar a legitimidade do procedimento ante a intenção de autorizar e ratificar a inexigibilidade n.º 8/2024-0023– PMPDF.

I – RELATÓRIO

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e aprovação de solicitação oriunda do Pedido de Autorização de Despesa -, cujo objeto consiste na inscrição da servidora da Servidora Municipal: A Sra. Ana Beatriz Queiroz Pinheiro no curso presencial: “EMPRETEC oferecido pelo SEBRAE”, que acontecerá no dia 12 a 17 de Agosto de 2024.

Os autos foram regularmente instruídos com os seguintes documentos, anexados: 1. DFD; 2. Folder do Evento, o qual contém informações sobre a programação e o investimento necessário; 3. Termos de referência e Estudo Técnico Preliminar; 4. Atestado de Capacidade Técnica da empresa; 5. Comprovante de inscrição e documentos pessoais da servidora; 6. Informação da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, justificando a escolha da empresa,



Prefeitura de

PAU DOS FERROS



bem como a participação da servidora no evento; 7. Pedido de Autorização de Despesa -; 08. Declaração e certidões, que demonstra que a pessoa jurídica está em situação regularidade para com a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda; regularidade do FGTS; e regularidade para com débitos trabalhistas; 09. Informação da que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros.

É o relatório.

Passo a opinar.

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cumpra registrar preliminarmente que, a análise aqui empreendida circunscreve-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos do § 4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1 - Contratação direta por inexigibilidade de licitação: caput do art. 74, da Lei n.º 14.133/2021.

A licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda, ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Como toda regra, tem sua exceção. A Lei 14.133/21, permite com ressalva, licitar a contratação direta através de processos de dispensa e Inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Nessa toada, a Inexigibilidade de Licitação ocorre quando há inviabilidade de competição, melhor dizendo, quando é impossível promover-se a competição, tendo



em vista que um dos contendores reúne qualidades tais que o tornam único, exclusivo, sui generis, inibindo os demais pretendentes participantes, existindo, portanto, a impossibilidade de ser realizado o procedimento de competitividade para aquisição da proposta mais vantajosa para a Administração.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

As exceções consistem nas contratações diretas por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/2021.

In casu, impende registrar o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no caput art. 74, da Lei 14.133/2021, por se tratar de inscrição de servidores em treinamento.

Senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

Sobre o tema, destaca-se a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:

Súmula 252: A inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13, natureza singular do serviço e notória especialização do contrato.

Nesse sentido, já se pronunciou o Tribunal de Contas da União na Decisão 439/1998, do Plenário, referente ao Processo TC 000.830/98-4:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade Parecer 46 (4124351) de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93; O serviço técnico profissional especializado, como o próprio nome sugere, resulta da conjugação de três elementos: a) técnico; b) profissional e c) especializado, a seguir identificados:- O serviço técnico que difere do serviço de natureza comum – objeto de licitação pública -, exige, em síntese, a especialização, o toque pessoal, a particular experiência que implica no viés subjetivo da



contratação, bem como na aplicação de metodologia própria e caráter científico;- O serviço será profissional quando constituir-se objeto de uma profissão, ressalvando que a profissionalidade exige habilitação específica para a sua prestação, ou seja, o desenvolvimento das competências necessárias para o exercício de uma profissão;- O serviço especializado, por sua vez, significa uma capacitação diferenciada, extraordinária, não disponível a qualquer profissional de conhecimento médio, mas sim, apenas àqueles capazes de solucionar problemas e dificuldades complexas.

Muito embora o texto supracitado se refira à antiga Lei n.º 8.666/93, entendemos ser plenamente aplicável à nova Lei de Licitações, porquanto o inciso II do artigo 25 da antiga lei faz referência à possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Tal entendimento encontra-se plenamente aplicável, portanto, à hipótese da caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, que fala da contratação quando houver a inviabilidade de competição.

A singularidade diz respeito ao caráter incomum do objeto, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos previstos no processo licitatório.

Essa condição excepcional requer uma seleção de profissional ou empresa de notória especialização para a execução satisfatória do objeto contratual, que afasta, por consequência, a execução mecânica ou meramente protocolar.

Esse entendimento encontra abrigo em orientação sumular do Tribunal de Contas da União (Súmula 039), que veio a reboque da sua vasta jurisprudência a respeito dessa matéria e que ainda se encontra fortemente válido, a despeito de ter sido editado à luz da Lei n.º 8.666/93.

Demais disso, o conceito de singularidade não deve abranger apenas o único, inédito ou exclusivo, mas também aquele que se afasta do corriqueiro, ou do dia-a-dia da Administração Pública, compreendendo uma situação diferenciada, com acentuado nível de segurança e cuidado e, exatamente por isso, se mostra especial e o mais adequado à pretensão da Administração.

Da notória especialização, justificativa de preços e disponibilidade financeira e orçamentária. Quanto à notória especialização, deve restar configurada nos termos do § 3º do art. 74 da Lei n.º 14.133/21: § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput



deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Na presente hipótese, a notória especialização do Instituto se verifica pelo atestado de capacidade técnica juntado aos autos, bem como pela informação prestada pelo ETP, no sentido de que a referida empresa “tem prestado serviços em capacitação e treinamento a este Tribunal sempre de maneira satisfatória, sem nenhum ato que a desabone e ainda consta que preza de bom nome no mercado especializado”

No que concerne à justificativa de preço, deve-se destacar que, *in casu*, a importância cobrada aos servidores é idêntica ao do público em geral.

Outrossim, as notas de empenho juntadas aos autos demonstram que foi cobrado valor semelhante a outras instituições públicas.

Restou afastada, portanto, a hipótese de abusividade.

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, está se encontra atestada pela Programação Orçamentária como sendo adequada com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatível com o Plano Plurianual para os exercícios futuros.

Regularidade fiscal e trabalhista.

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foi juntada aos autos Declaração emitida pelo empresa ora contratante, que demonstra que a pessoa jurídica está em situação regularidade fiscal e trabalhista, em conformidade com o disposto no art. 68, da Lei n.º 14.133/21.

Registre-se que a contratação direta, ou sem licitação, não afasta a exigência do preenchimento dos demais requisitos de habilitação previstos no art. 62, da Lei 14.133/21, o que restou satisfatoriamente atendido nos autos.

Ato de Inexigibilidade de Licitação. Publicação do extrato no Diário Oficial do Município.



É de se ressaltar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Oficial do Município, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

Formalização da contratação por meio de nota de empenho em substituição ao termo de contrato.

Art. 95, inc. I, da Lei n.º 14.133/21. O inciso I do artigo 95 da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite estabelecido para o que se considera pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

Não é por outro motivo que “nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)”.

IV – DO PARECER

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à inscrição Servidora Municipal: A Sra. Ana



Prefeitura de
PAU DOS FERROS



Beatriz Queiroz Pinheiro no curso presencial: "EMPRETEC oferecido pelo SEBRAE", que acontecerá no dia 12 a 17 de Agosto de 2024, e com fundamento nos termos no caput do art. 74, da Lei n.º 14.133/2021.

À consideração de Vossa Excelência.

Pau dos Ferros/RN, 08 de agosto de 2024.


FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS
OAB/RN 3640
e-mail: felipeacmm@hotmail.com

